



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 35/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0057122/2021-18

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Dione Carvalho Rocha	CPF/CNPJ: 072.413.546-48
Endereço: Rua Silvío Cardoso, nº 835	Bairro: Triângulo
Município: Monte Carmelo	UF: MG
Telefone: (34) 99160-9393 / (34) 03419-0036	E-mail: consagconsultoria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha	Área Total (ha): 374,9338 hectares
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 24.946, 24.947 e 24.948	Município/UF: Lagoa Grande/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137536-2E81.2176.57D5.4BD0.B810.EF78.DE17.A19E	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Regularização)	108,30	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Regularização)	108,30	hectares	23K	344.479	8.033.511

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		108,30

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			108,30

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1.512,00	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/09/2021

Data da vistoria: 15/03/2022

Data de solicitação de informações complementares: 03/05/2022 (ofício nº 114/2022 - documento nº 45860597)

Data do recebimento de informações complementares: 11/05/2022

Data de solicitação de informações complementares: 10/06/2022 ( ofício nº 153/2022 - documento nº 47988714)

Data do recebimento de informações complementares: 15/06/2022

Data de solicitação de informações complementares: 21/06/2022 (ofício nº 161/2022 - Documento nº 48422070)

Data do recebimento de informações complementares: 23/06/2022

Data de emissão do parecer técnico: 28/06/2022

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 108,30 hectares ocorrida na Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha, no município de Lagoa Grande, do proprietário Dione Carvalho Rocha, objeto de atuação do Auto de Infração nº 270058/2021 lavrado em 10/02/2021, com rendimento lenhoso de 1.512,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento em questão, Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha, no município de Lagoa Grande, formado pelas matrículas 24.946 (documento nº 48582238), 24.947 (documento nº 48582239) e 24.948 (documento nº 48582240), com área total matriculada de 374,9338 hectares, pertence ao Sr. Dione Carvalho Rocha.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137536-2E81.2176.57D5.4BD0.B810.EF78.DE17.A19E (documento nº 46381055)

- Área total: 374,9338 ha

- Área de reserva legal: 91,8811 ha

- Área de preservação permanente: 0,0

- Área de uso antrópico consolidado: 176,5815 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

(x) A área está preservada: 91,8811 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3137536-2E81.2176.57D5.4BD0.B810.EF78.DE17.A19E

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Em consulta ao SICAR no dia 02/05/2022, percebe-se que a área de reserva legal está de acordo com a legislação ambiental vigente. Portanto, APROVO a área de reserva legal proposta no SICAR.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 108,30 hectares ocorrida na Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha, no município de Lagoa Grande, do proprietário Dione Carvalho Rocha, objeto de atuação do Auto de Infração nº 270058/2021 lavrado em 10/02/2021, com rendimento lenhoso de 1.512,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401106480724, no valor de R\$ 974,17, pago em 12/08/2021 (supressão de 108,30 ha de vegetação nativa);

Taxa florestal: DAE nº 2901106482814, no valor de R\$ 16.697,32, pago em 12/08/2021 (volumetria de 1.512m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - Pagamento em dobro devido à supressão ilegal - Lei Estadual nº 4.747/1968:

*"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal " (grifo não original)*

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23116923

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CHAVE DE ACESSO: 54-29-39-BD (documento nº 46381046)

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 15/03/2022, pelos analistas do IEF, Viviane Brandão e Matheus Tolentino, acompanhados pelo proprietário, Sr. Dione Carvalho Rocha.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente ondulada

- Solo: Latossolo Vermelho- Amarelo Distrófico endoálico, de textura argilosa

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na *bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco*, UEG2 - afluentes do Médio Rio São Francisco. Não possui APP dentro da propriedade.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado, segundo IDE-SISEMA;

- Fauna: não informada

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica ao caso.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo em tela, a princípio, requeria a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 106,8399 hectares ocorrida na Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Cariquinha, no município de Lagoa Grande, do proprietário Dione Carvalho Rocha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 270058/2021 lavrado em 10/02/2021, com rendimento lenhoso de 1.512,00 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Entretanto, de acordo com o Auto de Infração nº 270058/2021 (documento nº 35305197), houve "*supressão/desmate de vegetação nativa, que totalizou em 108,30 hectares, localizada em área comum na Fazenda Cariocão, situado a zona rural de Lagoa Grande/MG. A intervenção foi realizada sem autorização junto ao órgão ambiental competente. O rendimento lenhoso estimado em 1.512m<sup>3</sup> de lenha nativa (...)*"

No decorrer deste parecer será melhor detalhado as motivações que levaram à solicitação de retificação da área solicitada para regularização, culminando em uma regularização de 108,32 hectares, aproximadamente, coincidindo com a área autuada pelo Auto de Infração nº 270058/2021.

Como se trata de um processo de regularização de supressão, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

"Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018 (Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020);

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

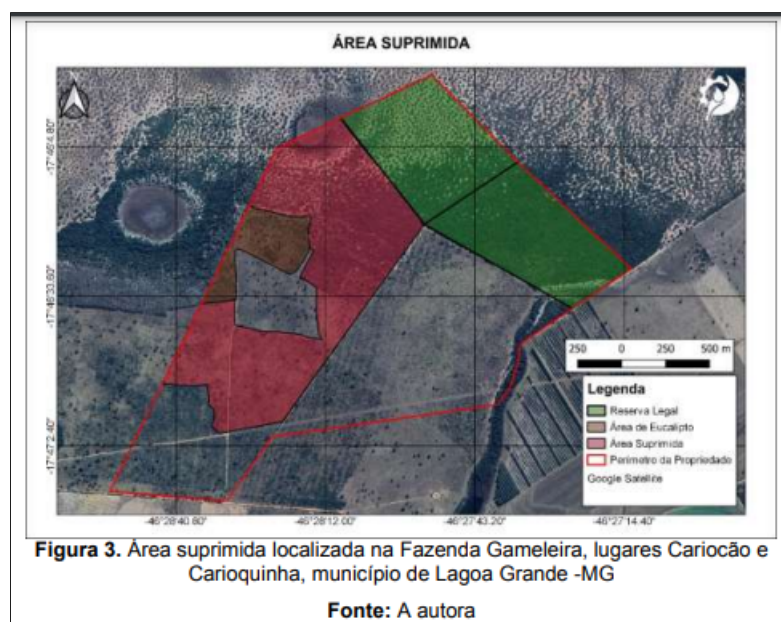
III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para atendimento do artigo 12, foi apresentado tanto o PSUP - Plano Simplificado de Utilização Pretendida (documento nº 35305167) quanto o "Documento Inventário Florestal Testemunho" (documento nº 35305182), ambos sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Jordana Stein Rabelo, CREA-MG nº 250778/LP MG, ART nº MG20210331602 (documento nº 35305182).

Conforme Figura 3 retirada do "Documento Inventário Florestal Testemunho", a área de intervenção em vermelho contabiliza 106,8399 hectares, excluindo do cômputo a área em marrom onde havia regeneração natural de *Eucalyptus sp.*, espécie esta anteriormente cultivada na área e com atual autorização para colheita, disponibilizada pelo órgão competente, conforme Comunicação de Colheita realizada pelo Processo nº 2100.01.0054336/2021-65 (documento nº 35305189), referente a uma área de 15,6856 hectares.



Como pode ser observado na imagem satélite do *Google Earth*, a área de intervenção não era homogênea, apresentando algumas diferenças, sendo fragmentos de vegetação nativa e fragmentos de árvores isoladas nativas.

Como o Auto de Infração contabilizou uma supressão de 108,30 hectares, provavelmente contabilizando a área onde hoje se encontra a sede, foi solicitada a apresentação de novo mapa, incluindo essa área para regularização, por meio do ofício nº 161/2022 (documento nº 48422070). Esta informação foi apresentada no dia 23/06/2022, conforme "Documento com as poligonais em kml" (documento nº 48538265). Entretanto, foi apresentado um mapa com uma área de 108,92 hectares.

Analisando a **Foto 1** com imagem satélite *Sentinel* de fevereiro de 2021 (mês informado no Auto de Infração), por meio da Plataforma de Processamento Automizado de Imagens Satélite - SCON Geospacial: <https://plataforma-pf.scon.com.br/imagens/#/mapa>, observa-se uma área de supressão de 108,92 hectares, um pouco divergente da área do Auto de Infração.



**Foto 1:** Imagem satélite *Sentinel*, de fevereiro de 2021, demonstrando a área com solo exposto de 108,92 hectares em virtude da supressão ilegal. Entretanto, no pequeno círculo dentro dessa área, percebe-se que existe um fragmento de vegetação que será melhor visualizada na Foto 2 abaixo. Adjacente à área de reserva legal, observa-se também um pequeno fragmento de 2,1711 hectares de remanescente de vegetação, denominada "Área de compensação", conforme exigido pela Lei Estadual nº 13.047 de 17/12/1998. **Fonte:** <https://plataforma-pf.scon.com.br/imagens/#/mapa>

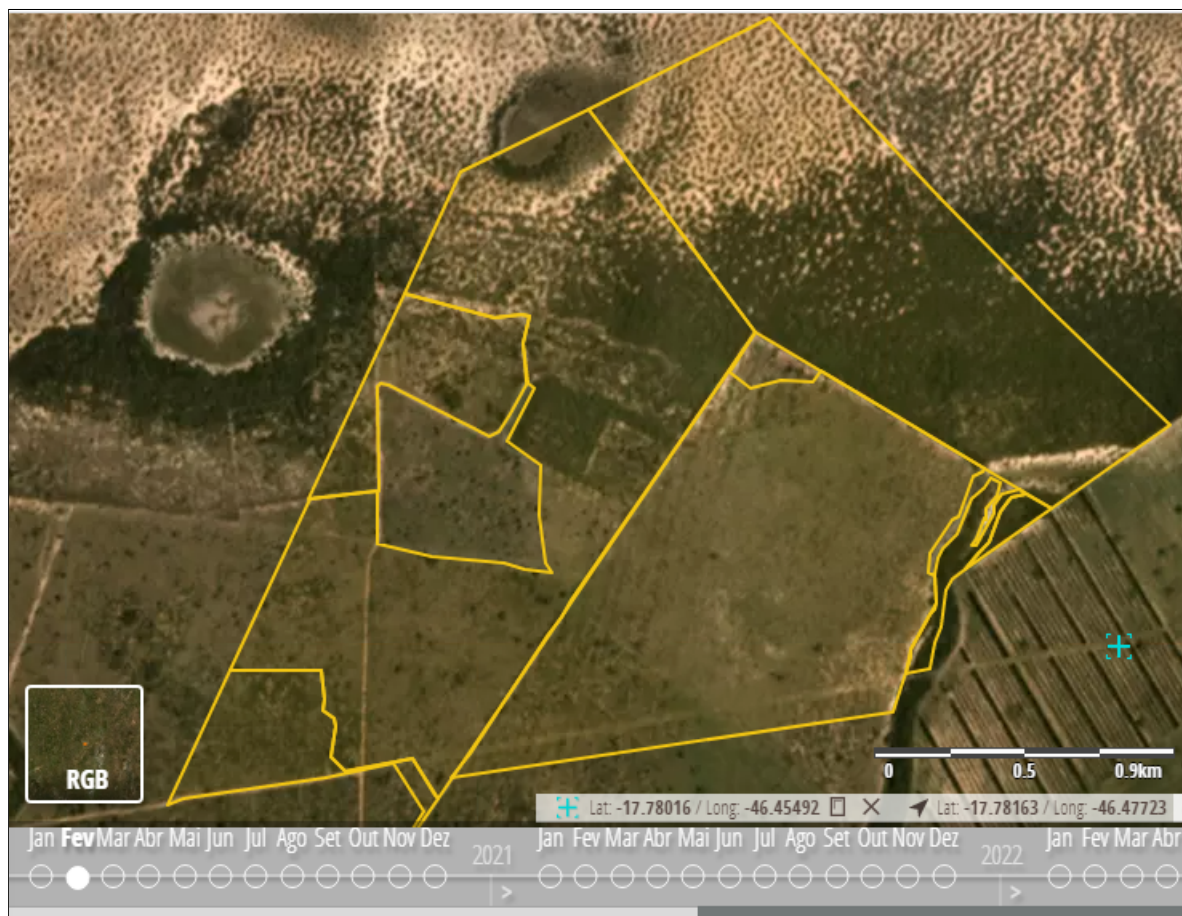
Conforme brevemente mencionado no rodapé da Foto 1, percebe-se que a área de 108,92 hectares com solo totalmente exposto possui um pequeno fragmento de vegetação que foi desconsiderado (área circulada) e entrou no cômputo da área de solo exposto. Ao realizar o traçado da poligonal deste fragmento, conforme Foto 2 abaixo, contabiliza-se, aproximadamente 0,60 hectares. Subtraindo-se esse pequeno fragmento de vegetação da área de 108,92 hectares, tem-se uma área de, aproximadamente 108,32 hectares de solo exposto.





**Foto 2:** Imagem satélite *Sentinel*, de fevereiro de 2021, demonstrando pequeno fragmento de, aproximadamente 0,60 hectares de vegetação dentro da área de 108,92 hectares. **Fonte:** <https://plataforma-pf.scon.com.br/imagens/#/mapa>

Recorrendo à **Foto 3** com imagem satélite *Sentinel*, retroativa de fevereiro de 2020, percebe-se que a área suprimida era formada por alguns fragmentos de remanescente de vegetação nativa e outros fragmentos de árvores isoladas nativas em área antropizada.



**Foto 3:** Imagem satélite *Sentinel*, de fevereiro de 2020, demonstrando a área a ser regularizada, com vegetação nativa. **Fonte:** <https://plataforma-pf.scon.com.br/imagens/#/mapa>

Como se trata de uma supressão de Cerrado acima de 100 hectares, a Lei Estadual nº 13.047 de 17/12/1998 diz que:

*"Art. 2º Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."*

Para tanto, foi encaminhado o ofício nº 153/2022 (documento nº 47988714) solicitando a apresentação do memorial descritivo e os mapas no formato .kml e .pdf com a proposta da área de 2,17 ha a ser averbada à margem da matrícula como compensação da intervenção realizada.

Como a área proposta apresentada não foi aprovada, por estar desprovida de vegetação (inclusive está sendo alvo de regularização) e por ser uma gleba pequena e isolada de outros fragmentos de vegetação nativa, não cumprindo a função ecológica, foi encaminhado novo ofício nº 161/2022 (documento nº 48422070) solicitando nova proposta, com uma área com vegetação nativa, preferencialmente contínua à área de reserva legal e/ou APP de modo que pudesse formar um corredor ecológico.

Para tanto, foi apresentada uma nova proposta de uma área adjacente à área de reserva legal que possui remanescente de vegetação nativa com área de 2,1711 hectares, como pode ser observado pela Foto 1 acima. Foi apresentado o documento "Mapa com área compensação nova" (documento nº 48538259) e o "Memorial descritivo da área de compensação" (documento nº 48538259) com a respectiva ART (documento nº 48538263) do Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo Paulo Vítor Dantas Mendes de Paula, CREA-MG nº 254641D-MG, ART nº MG20210330646.

Foi emitido o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Vegetação Nativa em 27/06/2022 e encaminhado, via e-mail (documento nº 48689500) para a consultoria para averbação do mesmo à margem da matrícula 24.948 (na qual encontra-se o fragmento), no Cartório de Imóveis de Presidente Olegário. Será colocada como condicionante a apresentação do comprovante de protocolo do Cartório de Imóveis para a averbação dessa área, no prazo de 30 dias após a emissão do Documento Autorizativo - DAIA. Também será colocada como condicionante a apresentação do Registro de Imóveis da matrícula 24.948 constando a averbação dessa área, no prazo de 60 dias após a emissão do DAIA.

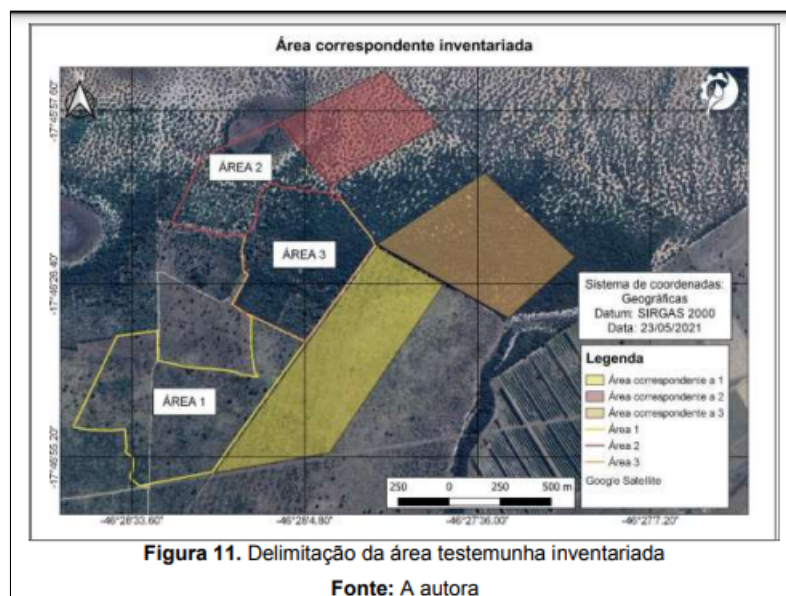
Foi apresentado o "Relatório de Inventário Florestal Retificado" (documento nº 46381050) em virtude de algumas retificações solicitadas via ofício nº 114/2022 (documento nº 45860597): "Para definição da área testemunha, foi realizada inicialmente a divisão da área intervinda, de modo a separá-la de acordo com a tipologia vegetal presente no seu interior, tendo como referência imagens de satélites da área antes da supressão da vegetação. Posteriormente, foi analisada a vegetação presente no entorno desta área e definidas assim áreas correspondentes. As áreas correspondentes foram delimitadas considerando-se a similaridade vegetacional presente (Figura 11) e respeitando a quantidade de hectares de referência da área suprimida (Tabela 1). A área testemunha escolhida está localizada no bioma Cerrado e possui fisionomia de Cerrado Cerrado Sensu Stricto, apresentando portanto, a mesma fisionomia da área intervinda."

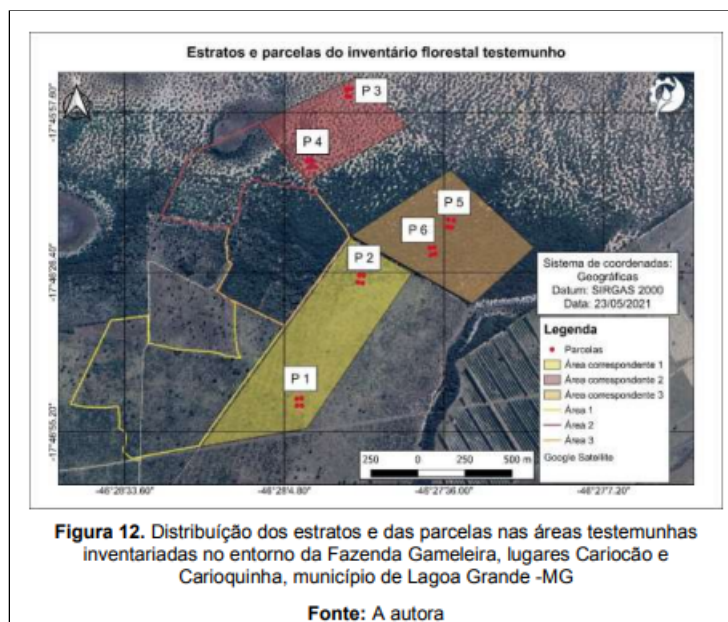
De acordo com este Relatório (documento nº 46381050), foram delimitadas 03 áreas adjacentes à área de intervenção (3 estratos) para realização do Inventário Testemunho, de acordo com a similaridade vegetacional, totalizando 106,8399 hectares, sendo:

\* Área 1 em amarelo, com 47,9992 hectares - Parcelas 1 e 2: "caracterizada por apresentar árvores espaçadas, sem um padrão de desenvolvimento e sem a formação de um dossel definido, com a presença de árvores com casca espessa e tronco retorcido, sendo então sua área correspondente alocada à direita da área intervinda."

\*Área 2 em vermelho, com 23,1377 hectares - Parcelas 3 e 4: "caracterizada por não apresentar a formação de um dossel definido, sendo as espécies arbóreas presentes em sua grande maioria distribuídas em touceiras. Desta forma, a sua área correspondente foi alocada em uma parte da Reserva Legal da propriedade, localizada na parte superior esquerda da área intervinda"

\*Área 3 em bege, com 35,7030 hectares - Parcelas 5 e 6: "foi caracterizada pela maior densidade de árvores , sendo sua área correspondente alocada em uma parte da Reserva Legal da propriedade, localizada na parte superior direita da área intervinda."





"A amostragem estratificada consiste na divisão da população em subpopulações mais homogêneas em termos de distribuição da característica de interesse, denominadas "estrato", dentro dos quais se realiza a distribuição das unidades amostrais de forma aleatória. A amostragem estratificada foi o processo de amostragem utilizado devido à grande variação vegetacional observada através de imagens de satélites da área suprimida."

Foram amostradas 3 áreas (estratos) com 6 parcelas, totalizando 0,6 hectares, que representam a população de uma área de 106,8399 hectares, conforme Tabela 1 do Relatório de Inventário florestal (documento nº 46381050), no qual discrimina o quantitativo de cada área:

Área	Área correspondente (ha)
1	47,9992
2	23,1377
3	35,7030
<b>Área total (ha)</b>	<b>106,8399</b>

Finalmente, o Inventário Florestal foi "rodado", dando uma % de erro de 9,84%, admitido pela legislação ambiental vigente, com uma estimativa de volume total de 3.775,4508 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Parâmetros	Unidades	Resultados
Área total	Ha	106,8399
Área da parcela	Ha	0,1
Parcelas alocadas	-	6
Área amostrada	Ha	0,6
Parcelas cabíveis na área	-	1068,40
Volume total de madeira na área	m <sup>3</sup>	3.775,4508
Média estratificada	m <sup>3</sup>	3,53
Erro absoluto	m <sup>3</sup>	0,35
Erro relativo	%	9,84
IC por parcela	m <sup>3</sup>	3,1859 ≤ x ≤ 3,8816
IC por hectare	m <sup>3</sup>	31,8594 ≤ x ≤ 38,8155
IC total	m <sup>3</sup>	3.403,8544 ≤ x ≤ 4.147,0471
Valor de t tabelado	-	2,02

**Legenda:** t = valor tabelado de t para nível de probabilidade de 90%; IC = intervalo de confiança.

No Inventário Florestal da área adjacente foram encontradas espécies típicas de Cerrado, entretanto, duas espécies são protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo elas o Pequi (*Caryocar brasiliense*) e o Ipê amarelo (*Tabebuia ochracea*).

De acordo com esta Lei, a supressão tanto do pequi quanto do Ipê amarelo só são admitidas em alguns casos, elencados nos artigos 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 2º - A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;



II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvopastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

"Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvopastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Como a atividade pleiteada neste processo, quer seja agricultura, não se enquadra na Lei Estadual nº 20.922/2013 nem como utilidade pública e nem como interesse social e a área não está antropizada anteriormente a 22 de julho de 2008, a supressão tanto do pequizeiro quanto do Ipê Amarelo não é admitida. Portanto, deverá ser realizado o plantio de mudas destas espécies na proporção de 10 mudas de *Caryocar brasiliense* por árvore suprimida e de 5 mudas de Ipê amarelo por árvore suprimida.

Dentro do documento Relatório de Inventário Florestal retificado, foi citada a proposta de plantio destas mudas, com o seguinte texto: "Como a Lei Estadual nº 20.308/2012 prevê um fator de compensação de plantio de 1 a 5 mudas de *Tabebuia ochracea* (ipê-amarelo) e de 5 a 10 mudas de *Caryocar brasiliense* (pequi) por árvore suprimida, foram considerados para o cálculo desta proposta compensatória uma quantidade de 3 mudas de *Tabebuia ochracea* (ipê-amarelo) e 5 mudas de *Caryocar brasiliense* (pequi) por árvore suprimida na área de estudo."

A proposta é que o plantio destas espécies seja em uma parte da reserva legal da propriedade em sistema de enriquecimento florestal em uma área de 28,5471 hectares, atualmente é coberta por vegetação característica de Cerrado Sensus Stricto, onde a mesma apresenta distribuição espacial desuniforme, sendo importante para auxiliar o enriquecimento florestal da área, potencializando assim a cobertura do solo local.

Foi solicitada por meio do ofício nº 114/2022, a apresentação do PTRF separado do Inventário Florestal, com a respectiva ART do técnico responsável, com a retificação do número de mudas por árvore suprimida que, de acordo com o critério técnico, é o máximo exigido pela legislação, ou seja, proporção de 5X1 de *Tabebuia ochracea* (ipê-amarelo) e de 10X1 de *Caryocar brasiliense* (pequi) por árvore suprimida, bem como a metodologia de plantio e monitoramento, cronograma de execução e os mapas em formato .pdf e .kml da área proposta para a implantação do mesmo.

O PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 46381056) com as retificações solicitadas foi apresentado no dia 11/05/2022, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Jordana Stein Rabelo, CREA-MG nº 250778MG, ART nº MG20221117588.

De acordo com o PTRF, para o cálculo da quantidade de espécimes a serem plantadas foram considerados os seguintes parâmetros:

Dados	Espécies		Medida
	<i>Tabebuia ochracea</i>	<i>Caryocar brasiliense</i>	
Estrato em que as espécies foram encontradas	Estrato 02	Estrato 03	-
Área total do estrato que foram encontradas	23,1377	35,8223	Hectares
Área amostrada no estrato	0,2	0,2	Hectares
Quantidade de indivíduos encontrados por estrato	1	3	Unidades
Fator proposto de compensação por espécie suprimida	5	10	Unidades

Extrapolando os dados encontrados, chega-se a seguinte conclusão:

Desta forma, tem-se:

$$\text{N}^\circ \text{ de indivíduos de } \textit{Tabebuia ochracea} \text{ por estrato} = \frac{23,1377 \cdot 1}{0,2} = 116 \text{ indivíduos}$$

$$\text{N}^\circ \text{ de indivíduos de } \textit{Caryocar brasiliense} \text{ por estrato} = \frac{35,8223 \cdot 3}{0,2} = 537 \text{ indivíduos}$$

E, finalmente, tem-se a seguinte quantidade de mudas a serem plantadas por espécie:

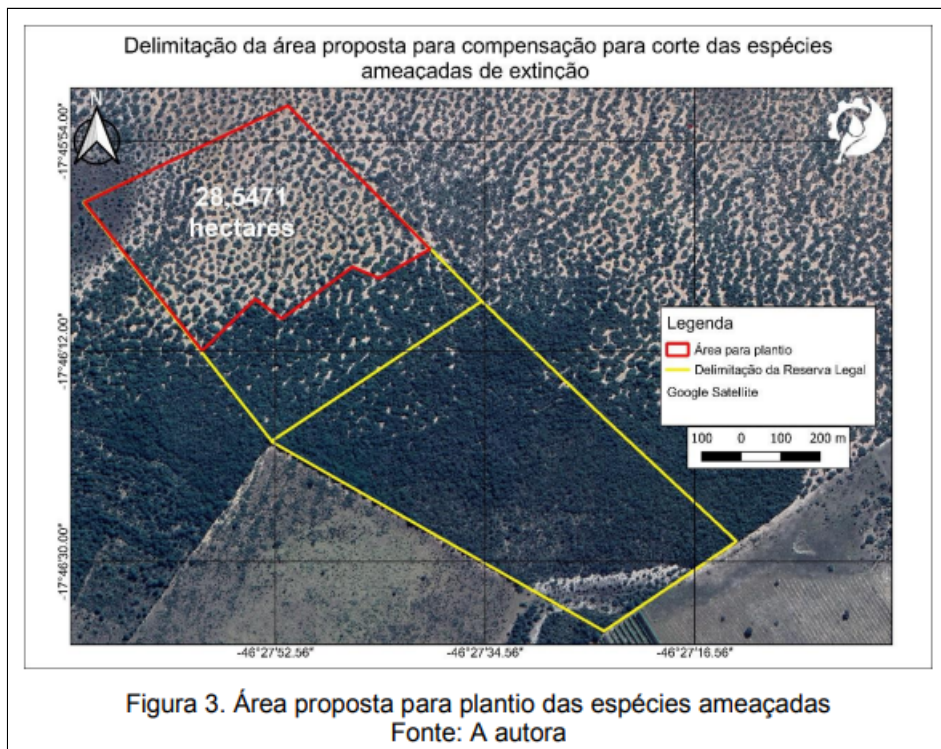
**Nº de mudas a serem plantadas por espécie = Fator proposto de compensação \* Quantidade de indivíduos estimada por estrato**

Desta forma, tem-se:

$$\text{N}^\circ \text{ de indivíduos de } \textit{Tabebuia ochracea} \text{ a serem plantados} = 116 \cdot 5 = \mathbf{580 \text{ indivíduos}}$$

$$\text{N}^\circ \text{ de indivíduos de } \textit{Caryocar brasiliense} \text{ a serem plantados} = 537 \cdot 10 = \mathbf{5.370 \text{ indivíduos}}$$

Segundo o PTRF, o plantio das espécies de *Caryocar brasiliense* (pequi) e *Tabebuia ochracea* (ipê-amarelo) será realizado em uma parte da reserva legal da propriedade em sistema de enriquecimento florestal. A área delimitada proposta para desenvolvimento de tal atividade é de 28,5471 hectares (Figura 3) e atualmente é coberta por vegetação característica de Cerrado Sensu Stricto, onde a mesma apresenta distribuição espacial desuniforme.



Foram também apresentadas as técnicas para o plantio das mudas, os cuidados pós-plantio, monitoramento e cronograma de execução.

Também foram apresentadas as taxas pagas de expediente, florestal e de reposição florestal devidas pela supressão sem autorização ambiental, conforme exigido pelo inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em atendimento ao artigo 13 do Decreto supracitado, foi apresentado o Termo de parcelamento da multa, dentre outros documentos (documento nº 35305184), bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela da mesma (documento nº 35305187).

E, finalmente, em atendimento ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentado o Auto de Infração nº 270058/2021 (documento nº 35305197) com o relato de todas as infrações cometidas.

### 5.1 Conclusão técnica

Considerando que o processo em tela, a princípio, requeria a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 106,8399 hectares ocorrida na Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Cariquinho, no município de Lagoa Grande, do proprietário Dione Carvalho Rocha, objeto de autuação do Auto de Infração nº 270058/2021 lavrado em 10/02/2021, com rendimento lenhoso de 1.512 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa;

Considerando que, de acordo com o Auto de Infração nº 270058/2021 houve supressão de vegetação nativa em área comum de 108,30 hectares, com rendimento lenhoso estimado em 1.512m<sup>3</sup> de lenha nativa;

Considerando que, após solicitação de informações complementares, foi apresentado um mapa no qual solicita-se a regularização de 108,92 hectares de área de supressão ilegal;

Considerando que, de acordo com análise minuciosa das imagens satélite do *Sentinel* de Fevereiro de 2020 (época da atuação) e Fevereiro de 2021, obtidas pela plataforma: <https://plataforma-pf.scon.com.br/>, observou-se que a área a ser regularizada não é de 108,92 hectares conforme mapa apresentado pela consultoria e sim de 108,32 hectares, aproximadamente, coincidindo com a área atuada pelo Auto de Infração nº 270058/2021, conforme motivações detalhadas no decorrer desse parecer;

Considerando que foram atendidos todos os pré-requisitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para a regularização pleiteada, sendo artigos 12, 13 e 14;

Considerando que o Inventário Florestal testemunho da área adjacente foi satisfatório, com a apresentação de uma % de erro de 9,84%, admitido pela legislação ambiental vigente, sendo a fitofisionomia caracterizada como Cerrado em regeneração, o que pode ser comprovado durante vistoria de campo;

Considerando que, como houve supressão de mais de 100 hectares de vegetação nativa, foi apresentada proposta de compensação de 2% de área de remanescente de vegetação nativa em virtude da Lei Estadual nº 13.047/1998;

E, finalmente, considerando que, foram encontrados indivíduos protegidos por lei, sendo *Tabebuia ochracea* (ipê-amarelo) e *Caryocar brasiliense* e que, por foi apresentado o PTRF para o plantio das mudas, conforme exigido pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Diante de todas as considerações elencadas acima, de acordo com a vistoria *in loco*, análise documental e de imagens satélite fornecidas pela plataforma de Processamento Automizado de Imagens Satélite - SCON Geospacial, concluo que o requerimento para regularização de 108,30 hectares é passível de autorização. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica para maior respaldo legal acerca do pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### Processo Administrativo nº 2100.01.0057122/2021-18

Requerente: DIONE CARVALHO ROCHA

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

#### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 108,3000 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de Lagoa Grande, matrículas nº 24.946, 24.947 e 24.948 no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário, possuindo **área total de 374,9338 hectares**, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **91,8811 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pela técnica vistoriante, que encontra-se preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar que foi apresentada uma **Declaração de Dispensa**, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área considerada de prioridade de conservação do IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

#### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

### III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 108,3000 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela técnica vistoriante, sob pena das sanções legais, e desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

#### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

Patos de Minas, 30 de junho de 2022.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 108,30 hectares ocorrida na Fazenda Gameleira, lugares Cariocão e Carioquinha, no município de Lagoa Grande, do proprietário Dione Carvalho Rocha, com rendimento lenhoso de 1.512,00 m³ de lenha nativa, segundo Auto de Infração nº 270058/2021.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 28,5471 ha, tendo como coordenadas de referência 344.705x; 8.035.189 y e 344718 x; 8035.002 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal, com o plantio de 580 indivíduos de *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo) e 5.370 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (Pequi), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500485082495, no valor de R\$ 35.779,97, paga em 31/08/2021 (volumetria: 1.512,00 m³ de lenha de floresta nativa)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas



## 10. CONDICIONANTES

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF - Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 28,5471 ha, tendo como coordenadas de referência 344.705x; 8.035.189 y e 344718 x; 8035.002 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal, com o plantio de 580 indivíduos de <i>Tabebuia ochracea</i> (Ipê amarelo) e 5.370 indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi), no prazo de 3 anos.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Apresentar o comprovante de protocolo do Cartório de Imóveis para a averbação de área de cerrado de 2,1711 ha em virtude da Lei Estadual nº 13.047/1998	30 dias após a emissão do DAIA
3	Apresentar o Registro de Imóveis da matrícula 24.948 constando a averbação da área informada no item 2 das condicionantes	60 dias após a emissão do DAIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1019758-0

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 30/06/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 30/06/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48690995** e o código CRC **AF8AFE69**.